



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.836 - RJ (2012/0136649-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE IP TELECOM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME E S ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE NA ÉPOCA OPORTUNA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.836 - RJ (2012/0136649-0)

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
 JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE IP TELECOM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME E S ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S), em face de decisão deste Relator às fls. 953-956, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante alega inicialmente, que para o julgamento do caso basta a simples análise da qualificação jurídica dos fatos sedimentados pelo Tribunal local, que daí se extrairá que a interpretação dada por aquele órgão está em desacordo com o texto legal.

Sustenta, ainda, que se o acórdão prolatado na instância a quo reconhece que a CLARO poderia reduzir a área de atuação da representante e/ou rever metas anteriormente estabelecidas, impossível se admitir que este fato possa ser considerado um justo motivo para a rescisão do contrato de representação.

Postula a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.836 - RJ (2012/0136649-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE IP TELECOM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME E S ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE NA ÉPOCA OPORTUNA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal estadual, ao reconhecer a justa causa na rescisão do contrato e manter a indenização pleiteada, consignou que:

Todavia, em 2007, ano em que houve restrição à área de atuação da empresa autora – causa de pedir do prejuízo – vigorava o contrato de fls. 92/117, celebrado em 27/12/2006. Neste, diferentemente dos anteriores, o prazo de duração passou a ser o de 24 meses (fl. 104). Tal fato é relevante e permite a assertiva da efetiva criação de legítima expectativa no representante em relação a maior estabilidade na manutenção da sua área de atuação, ao menos durante o novo prazo, não podendo ser cancelada conduta que, abruptamente, representou em diminuição de 55% das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vendas, tornando insuportável a manutenção do contrato, porquanto altera a base econômica do mesmo por força unilateral que não se justifica. Com efeito, na peça defensiva (fl. 552) afirma a ré que, para incremento de política de regionalização, houve a restrição da área de atuação da autora em 2007, sendo que esta teria permanecido na CLARO por livre e espontânea vontade, alegando que agiu de boa-fé, porque as alterações foram formalizadas ao tempo da assinatura do último contrato de prestação de serviço. Contudo, o documento trazido pela própria ré às fls. 610/636 é datado de dezembro de 2006. Ora, ela mesma afirma que a restrição da área de abrangência teria se dado em 2007 (7ª e 8ª linha de fl. 552), logo não há que se falar em demonstração de ajustes prévios, muito menos em adesão livre da autora em relação às referidas restrições na área de abrangência. (fl. 861-874).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Por fim, cumpre assinalar que esta Corte Superior já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal *a quo* se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 214.880, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/2/2013, DJe de 19/2/2013)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI N. 4.886/65). RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DA REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Entendeu a Corte sul-rio-grandense que a rescisão do contrato de representação comercial ocorreu por conduta atribuída à própria Representada, quando impôs condição determinante da quebra de continuidade do negócio jurídico, não contida originariamente no referido acordo de representação comercial, qual seja, a constituição de pessoa jurídica pelo Recorrido;

2. Ao julgar procedente o pedido e condenar a Representada no pagamento das verbas indenizatórias, o Tribunal estadual reconheceu, necessariamente, a situação fática autorizadora da formação do título executivo, qual seja, a rescisão do contrato, não amparada por justa causa; existência de pedido expresso na inicial da referida ação indenizatória;

3. O artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, trata de simples critério de cálculo do montante mínimo a ser pago ao representante comercial, quando da rescisão do contrato, fora das hipóteses de justa causa; ademais, a matéria se encontra preclusa, visto que já decidida pelo magistrado singular;

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007).

Direito Comercial. Contrato de representação. Valor das comissões. Denúncia e aviso prévio. Indenização pela rescisão desmotivada. Lei n.º 4.886/65, arts. 27, 34 e 35. Recebimento de comissões.

I – É devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 4.886/65, ainda que tenha sido dado o aviso prévio de que trata o art. 34 do mesmo diploma legal. Precedentes.

II – “Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros” (Lei n.º 4.886/65, art. 31).

III – É inviável o recurso especial no que se refere ao pagamento das comissões quando, para se verificar o recebimento ou não destas consoante ajustado, for necessário o reexame de provas. Aplicação da Súmula n.º 7/STJ.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 577864 / MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 30/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2005 p. 544)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4886/65, ARTIGO 27, LETRA 'J'. INDENIZAÇÃO AO REPRESENTANTE NOS CASOS DE RESCISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMOTIVADA DO CONTRATO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TEXTO DA LEI.

Não viola a lei federal, mas lhe atribui exata compreensão, a exegese que corrige evidente erro de redação no artigo 27, letra 'j', da Lei 4886/65, cuja remissão é evidentemente ao artigo 35 e não ao artigo 34 da lei, sob pena de a norma legal perder todo sentido. Nos casos de denúncia imotivada, o representante tem direito ao aviso prévio previsto no art. 34 e à indenização a que alude o artigo 27, letra 'j' e parágrafo único da lei. Precedente do STJ.

Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 4.474/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 1/7/1991). (REsp 4474 / SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA DJ 01/07/1991 p. 9199)

Representação comercial (Lei n.º 4.886/65). Denúncia do contrato, sem motivo justo. Indenização. O contrato dessa espécie há de prever, e sempre, a indenização devida ao representante, no caso de sua rescisão. É de ter-se por equivocada a referência ao art. 34, contida no art. 27, letra j; a referência é ao art. 35 (RE 81.128, in RTJ-75/619). O pré-aviso não exclui a indenização devida ao representante; no caso de omissão do contrato, aplica-se o parágrafo único do art. 34. Recurso especial conhecido, por ambas as alíneas, e provido. (Resp. n.º 9.144/MG, Terceira Turma, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 1/7/1991)

Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0136649-0

**AgRg no
AREsp 197.836 / RJ**

Números Origem: 1149962820088190001 20080011130677 201224500270

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE IP TELECOM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME E S ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE IP TELECOM LTDA
ADVOGADO : GUILHERME E S ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.